



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.444 - RJ (2017/0149824-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO SÉRGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516
JOÃO FABIO AZEVEDO E AZEREDO - SP182454
CLÁUDIO M HENRIQUE DAÓLIO E OUTRO(S) - SP172723
FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF020487
LEONARDO MAGALHÃES AVELAR - SP221410
JULIA THOMAZ SANDRONI - RJ144384
AMANDA AMERICO VIEIRA PASSOS - DF047076
MARIA EDUARDA MANSANO DA COSTA BARROS
CONCESI - RJ206408
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. ORDEM JUDICIAL DETERMINANDO A PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A CONTA DE USUÁRIO DO APLICATIVO FACEBOOK. DESCUMPRIMENTO. FIXAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. VALOR EXACERBADO. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. TEMA NÃO ENFRENTADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A questão relativa à aplicação de multa por descumprimento de ordem judicial consistente na falta de prestação de informações relativas à movimentação de conta de usuário do aplicativo Facebook foi decidida pelo Tribunal local de acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte (Precedente: Inq 784/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, 28/08/2013).

2. No caso, as razões recursais buscam discutir a controvérsia sob o enfoque da legalidade da decisão que determinou a quebra do sigilo telemático no processo penal, deixando de refutar os fundamentos da Corte Regional para denegar a ordem tendo em vista o descumprimento de decisão judicial, circunstância que atrai a incidência do disposto nos enunciados nº 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Não há falar em valor exacerbado e arbitrário da multa diária imposta ao recorrente (R\$ 10.000,00 - dez mil reais, inicialmente, majorados para R\$ 20.000,00 - vinte mil reais), pessoa jurídica de elevado poder econômico.

4. A questão relativa à impossibilidade de execução da sanção em sede de inquérito policial não foi apreciada pelo acórdão regional, não tendo o recorrente sequer se insurgido na via aclaratória, daí porque não pode ser examinada nesta oportunidade sobre pena de supressão de instância.

5. Recurso ordinário a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencidos os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 12 de setembro de 2017 (Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.444 - RJ (2017/0149824-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO SÉRGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516**
JOÃO FABIO AZEVEDO E AZEREDO - SP182454
CLÁUDIO M HENRIQUE DAÓLIO E OUTRO(S) - SP172723
FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF020487
LEONARDO MAGALHÃES AVELAR - SP221410
JULIA THOMAZ SANDRONI - RJ144384
AMANDA AMERICO VIEIRA PASSOS - DF047076
MARIA EDUARDA MANSANO DA COSTA BARROS
CONCESI - RJ206408
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., com fundamento na alínea "b" do inciso II do art. 105 da Carta Magna, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim ementado:

PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES A EMPRESA FACEBOOK BRASIL. DESCUMPRIMENTO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE NÃO COMPROVADA. EMPRESA CONTROLADORA LOCALIZADA NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. NÃO APLICAÇÃO DO MLTA. MULTA DIÁRIA FIXADA ADEQUADAMENTE. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I - A empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE BRASIL LTDA., destinatária da determinação judicial brasileira, não obstante seja controlada pela empresa norteamericana FACEBOOK MIAMI INC., foi constituída no Brasil, de acordo com as leis brasileiras, submetendo-se, no presente caso à Lei n. 9.296/96, ao Código Penal Brasileiro, ao Código de Processo Penal Brasileiro, bem como às disposições do Código Civil, diante de sua constituição como pessoa jurídica sujeita às nossas leis.

II - A empresa americana, por ser sócia e controladora da empresa brasileira, tem a obrigação de se submeter às normas que aqui vigem, não se sustentando os argumentos trazidos pela impetrante de que as informações deveriam ser solicitadas à empresa americana, que é regulada pelas leis americanas, devendo-se, para tanto, fazer uso do Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal (MLAT). Toda empresa estrangeira que aqui possui filial ou até mesmo sócia, sendo a controladora da empresa sita em território nacional, se submete as normas aqui vigentes e não às leis de seu país de origem, nos termos do que estabelece o artigo 1.137 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Civil Brasileiro.

III - Configura abuso da personalidade jurídica e até mesmo má-fé da empresa, se esconder através de seu objeto social, alegando independência de objetos para se desviar de suas obrigações perante as relações mantidas com as autoridades nacionais, em especial, no caso de investigações criminais.

IV - O MLAT não se mostra como procedimento menos gravoso, eis que as medidas existentes nos tratados de cooperação internacional encontram-se no mesmo nível das medidas de obtenção de provas compreendidas na legislação brasileira, não sendo suficiente o argumento de que os dados são armazenados no exterior, para que se afaste a aplicação da lei nacional, em especial, no caso dos autos, em que a prática delitiva perquirida aconteceu aqui no Brasil, não havendo a participação de nenhum estrangeiro ou de pessoa que resida fora do território nacional.

V - A declarada impossibilidade material e jurídica para o implemento da ordem judicial pode e deve ser sobrepujada no âmbito das relações internas das empresas do grupo de fato, controladoras e controlada, o que não afronta os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da territorialidade e da separação de poderes, nem ao MLAT (Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América).

VI - A imposição de multa diária pelo descumprimento de decisão judicial possui expressa previsão legal (art. 3º do CPP e o art. 77 do CPC e seus parágrafos), podendo ser imputada a qualquer pessoa que de alguma forma faça parte do processo. A Facebook Brasil, como detentora das informações necessárias à investigação penal, passa a integrar o processo, cabendo a imposição de multa pelo descumprimento de decisão judicial.

VII - O valor da multa não se mostra exacerbado, diante do elevado poder econômico da empresa Facebook, o que se agrava pelo reiterado descumprimento das decisões judiciais impostas pela justiça brasileira.

VIII - Liminar revogada.

IX - Denegação da ordem.

Afirma o recorrente que "o presente recurso objetiva a reforma de v. acórdão que manteve a aplicação de exorbitante multa à Recorrente pelo alegado descumprimento de ordem judicial que é manifestamente ilegal, na medida em que deixou de observar os requisitos legais previstos no artigo 2º, incisos II e III, da Lei Federal nº 9.296/96, autorizadores da medida de interceptação telemática. Ainda que se admitisse a aplicação de multa pelo suposto descumprimento de ordem judicial ilegal e à pessoa que não é parte do procedimento, o valor deve ser revisto, na medida em que desrespeitou o limite imposto pelo artigo 77, § 5º, do Código de Processo Civil e não observou os critérios de proporcionalidade e razoabilidade" (fl. 277).

Sustenta que não houve o descumprimento da ordem judicial, uma vez que os Operadores do Facebook forneceram todos os dados necessários à identificação do usuário da conta indicada no ofício (dados cadastrais e registros de criação e acesso), o que permitiu ao juízo determinar medida cautelar de busca e apreensão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argumenta que a ordem judicial que impôs a obrigação de interceptar comunicações telemáticas desrespeita o disposto no art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.296/96, na medida em que o procedimento instaurado visava apurar delito apenado com detenção, além de haver outros meios disponíveis para produção da prova, como a busca e apreensão.

Alega que a imposição da multa é ilegal porque somente tem aplicação a quem é parte no processo; o valor extrapolou o limite previsto no § 5º do art. 77 do Código de Processo Civil, mostrando-se exacerbado e arbitrário, além de não ser possível a execução da sanção em sede de inquérito policial, antes de uma decisão terminativa.

Admitido o recurso, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo seu não provimento, resumido o parecer nos seguintes termos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. ORDEM JUDICIAL DETERMINADA AO FACEBOOK BRASIL. DESCUMPRIMENTO COM BASE EM ALEGAÇÕES DE ORDEM TÉCNICA E ORGANIZACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SUBMISSÃO DA EMPRESA À LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. ART. 1.137 DO CÓDIGO CIVIL. ARTS. 10, 11 E 12 DA LEI Nº 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). QUESTÃO SIMILAR JÁ DEBATIDA PELA CORTE ESPECIAL DO STJ (INQ Nº 784/DF). INTERCEPTAÇÃO TELEMÁTICA MOTIVADA PELA APURAÇÃO DE VÁRIOS DELITOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, III, DA LEI Nº 9.296/96. IMPOSIÇÃO DE MULTA COERCITIVA ("ASTREINTES"). LEGALIDADE. ARTS. 378, 380, 536 E 537, TODOS DO CPC/2015 (APLICÁVEIS POR FORÇA DO ART. 3º DO CPP). ART. 12 DA LEI Nº 12.965/2014. FIXAÇÃO DO VALOR DIÁRIO EM R\$ 10.000,00 (ELEVADO POSTERIORMENTE PARA R\$ 20.000,00). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE À LUZ DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO. FINALIDADE DE GARANTIA À EFETIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PENAL. QUANTIA DENTRO DOS PARÂMETROS DO ART. 12, II, DA LEI Nº 12.965/2014. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Por meio da petição de nº 00366270/2017 (fls. 388/407), noticiou o recorrente que os Operadores do Facebook forneceram todos os dados cadastrais e registros de criação e acesso relacionados à conta objeto do processo diretamente aos endereços de e-mail disponibilizados pela secretaria do Juízo da 2ª Vara Federal de Petrópolis e, após a interposição do recurso de que aqui se cuida, forneceu ao referido Juízo todo o conteúdo postado, conversas via bate-papo e comentários do perfil indicado. Afirmou, ainda, que tais dados telemáticos teriam sido degravados em mídia digital e anexados aos autos do processo em trâmite na primeira instância.

Em vista desse fato novo superveniente, que no seu entender, seria apto a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

influir no julgamento de mérito deste recurso ordinário, requereu a recorrente o encaminhamento do feito ao Ministério Público Federal para novo parecer.

O *Parquet*, então, reiterou os termos de seu anterior parecer afirmando não haver qualquer modificação no quadro fático-jurídico.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.444 - RJ (2017/0149824-1)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. ORDEM JUDICIAL DETERMINANDO A PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A CONTA DE USUÁRIO DO APLICATIVO FACEBOOK. DESCUMPRIMENTO. FIXAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. VALOR EXACERBADO. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. TEMA NÃO ENFRENTADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A questão relativa à aplicação de multa por descumprimento de ordem judicial consistente na falta de prestação de informações relativas à movimentação de conta de usuário do aplicativo Facebook foi decidida pelo Tribunal local de acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte (Precedente: Inq 784/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, 28/08/2013).
2. No caso, as razões recursais buscam discutir a controvérsia sob o enfoque da legalidade da decisão que determinou a quebra do sigilo telemático no processo penal, deixando de refutar os fundamentos da Corte Regional para denegar a ordem tendo em vista o descumprimento de decisão judicial, circunstância que atrai a incidência do disposto nos enunciados nº 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
3. Não há falar em valor exacerbado e arbitrário da multa diária imposta ao recorrente (R\$ 10.000,00 - dez mil reais, inicialmente, majorados para R\$ 20.000,00 - vinte mil reais), pessoa jurídica de elevado poder econômico.
4. A questão relativa à impossibilidade de execução da sanção em sede de inquérito policial não foi apreciada pelo acórdão regional, não tendo o recorrente sequer se insurgido na via aclaratória, daí porque não pode ser examinada nesta oportunidade sobre pena de supressão de instância.
5. Recurso ordinário a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Depreende-se dos autos que o mandado de segurança foi impetrado contra ato do Juízo da 2ª Vara Federal de Petrópolis, que possibilitou a execução da multa fixada ao ora recorrente por descumprimento de decisão judicial consistente na falta de prestação de informações relativas à movimentação da conta de usuário do aplicativo Facebook, tais como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bate-papos, comentários e publicações realizadas pelo usuário.

Argumenta o recorrente na exordial do *mandamus* que tão logo recebeu a requisição da autoridade, a encaminhou aos Operadores do Facebook, que forneceram os dados cadastrais e os registros de acesso à aplicação de internet, possibilitando, a partir dessas informações, a realização de busca e apreensão. Quanto aos dados referentes ao conteúdo das mensagens, afirmaram que o pedido deveria observar o procedimento previsto no Decreto Federal nº 3.810/2001. Assim, não teria havido o descumprimento da ordem judicial, pois não respeitadas as regras do referido diploma.

Sobre essa questão, concluiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com base em precedentes do tribunal local e também do Superior Tribunal de Justiça, que "não há justificativa para que o FACEBOOK BRASIL se esquive de apresentar as informações requeridas, devendo o tráfego de informações ser realizado entre a sede da empresa e sua filial brasileira, tendo, nesse caso, por estar aqui sediada, que respeitar a legislação brasileira, a qual não impede, diferentemente da lei americana, a liberação dessas informações à Justiça, desde que haja determinação judicial" (fl. 246).

Acrescentou, quanto à alegação de incidência do Decreto Federal nº 3.810/2001, que:

Quanto à afirmativa de necessidade de requisição das informações através do MLAT como procedimento menos gravoso, estas também não procedem, eis que as medidas existentes nos tratados de cooperação internacional encontram-se no mesmo nível das medidas de obtenção de provas compreendidas na legislação brasileira, não sendo suficiente o argumento de que os dados são armazenados no exterior, para que se afaste a aplicação da lei nacional, em especial, no caso dos autos, em que a prática delitiva perquirida aconteceu aqui no Brasil, não havendo a participação de nenhum estrangeiro ou de pessoa que resida fora do território nacional. (fl. 246)

Resumiu, ao final, que: "a declarada impossibilidade material e jurídica para o implemento da ordem judicial pode e deve ser sobrepujada no âmbito das relações internas das empresas do grupo de fato, controladoras e controlada, o que não afronta os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da territorialidade e da separação de poderes, nem ao MLAT (Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América)" (fl. 248).

No presente recurso ordinário, ressalta o recorrente que "apesar de constante do r. acórdão, questões atinentes ao procedimento legalmente previsto para o fornecimento do conteúdo das comunicações privadas, referido tema não é objeto do presente recurso" - qual seja, o MLAT (fl. 280).

Desenvolve, então, o recorrente sua defesa no sentido de que não houve o descumprimento da ordem judicial, uma vez que os Operadores do Facebook forneceram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todos os dados necessários à identificação do usuário da conta indicada no ofício (dados cadastrais e registros de criação e acesso), o que permitiu ao juízo determinar medida cautelar de busca e apreensão. Assim, não haveria necessidade de "adicional fornecimento de conteúdo pela Recorrente, pois, tratando-se de medida extrema, por limitar direitos consagrados constitucionalmente, somente se mostraria razoável persistir no afastamento de sigilo de dados telemáticos caso fosse essa a única medida capaz de auferir esclarecimentos acerca dos fatos ora investigados" (fl. 285).

Segue argumentando que a ordem judicial impondo a obrigação de interceptar comunicações telemáticas desrespeita o disposto no art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.296/96, na medida em que o procedimento instaurado visava apurar delito apenado com detenção, além de haver outros meios disponíveis para produção da prova, como a busca e apreensão.

Como se vê, o motivo inicialmente alegado para a não imposição da multa foi no sentido de que as informações possíveis de serem prestadas - isto é, as relativas aos dados cadastrais e os registros de acesso à aplicação de internet - foram encaminhadas ao juízo tão logo requisitadas, enquanto as referentes ao conteúdo das mensagens não, porque, para tanto, necessária a observância do disposto no Decreto Federal nº 3.810/2001.

Tais argumentos foram rechaçados pelo acórdão guerreado com base, inclusive, em entendimento jurisprudencial.

Agora, nesta seara recursal, pretende o recorrente discutir a legalidade da decisão que determinou a quebra do sigilo telemático sob o enfoque do previsto no art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.296/96, consignando expressamente que não questiona o tema à luz do MLAT.

Nesse passo, cumpre registrar que o objeto do mandado de segurança não é o *decisum* que determinou a quebra do sigilo telemático no âmbito penal, mas, sim, o provimento que obriga o recorrente a fornecer as informações decorrentes da quebra, sob pena de multa por descumprimento judicial.

Com efeito, o afastamento do sigilo telemático do investigado "Cascão" foi deferido pelo Juízo, nos autos do processo nº 0002315-26.2014.4.02.5106, a partir de requerimento feito pelo *Parquet*. Eventual discussão sobre o mérito, em si, da quebra, à luz do disposto na Lei nº 9.296/96, deve ser realizada na via recursal própria.

A controvérsia posta no mandado de segurança se refere ao ofício do Juízo à empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., ora recorrente, requisitando a apresentação do conteúdo das mensagens relativas ao investigado, sob pena de multa.

Tanto que o acórdão hostilizado não examina se a quebra de sigilo foi ou não deferida corretamente. Analisa, sim, a obrigação do recorrente em fornecer os dados solicitados tendo em vista o afastamento do sigilo telemático.

Desse modo, tem-se que o recorrente, ao buscar debater a causa sob outro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ângulo, deixa de refutar os fundamentos da Corte Regional para denegar a ordem quanto à obrigação de cumprir a decisão judicial, circunstância que atrai a incidência do disposto nos enunciados nº 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, aplicáveis também em sede de recurso ordinário, que assim dispõem:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. LEI 10.698/2003. DESCABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA DISCUTIR OMISSÃO, QUANDO EVIDENCIADO QUE A AÇÃO ADMINISTRATIVA PERSEGUIDA É VEDADA POR NORMAS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A ESSE FUNDAMENTO. SÚMULA 283/STF. RAZÕES RECURSAIS QUE DISCUTEM A QUESTÃO DE FUNDO, DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. SÚMULA 284/STF.

1. Hipótese em que os recorrentes se esforçam para defender a tese de que possuem direito líquido e certo de terem revisado o valor de sua remuneração, para o fim de obter a incorporação do percentual de 14,23%. Toda a argumentação, portanto, diz respeito à questão de fundo.

2. Sucede que o acórdão hostilizado, em caráter preliminar, considerou que não cabe Mandado de Segurança amparado em omissão, quando se constatar que a autoridade apontada como coatora é proibida, por normas constitucionais, de agir no âmbito administrativo conforme a pretensão veiculada pela parte impetrante. Dito de outro modo, consignou-se que não cabe writ com base em omissão quando é justamente esta que é considerada constitucional, sendo, pelo contrário, inconstitucional precisamente a ação comissiva pleiteada pela parte impetrante.

3. Inviável o Recurso Ordinário que deixa de impugnar fundamento suficiente para manutenção do acórdão hostilizado. Aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF.

4. É deficiente o recurso cujas razões encontram-se dissociadas do conteúdo da decisão atacada. Incidência da Súmula 284/STF.

5. Recurso Ordinário não conhecido.

(RMS 52644/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 27/04/2017)

De qualquer modo, é de bom alvitre salientar que o acórdão recorrido está em total harmonia com a jurisprudência desta Corte, conforme se vê do seguinte precedente:

QUESTÃO DE ORDEM. DECISÃO DA MINISTRA RELATORA QUE DETERMINOU A QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO (GMAIL) DE INVESTIGADOS EM INQUÉRITO EM TRÂMITE NESTE STJ. GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. DESCUMPRIMENTO. ALEGADA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. INVERDADE. GOOGLE INTERNATIONAL LLC E GOOGLE INC. CONTROLADORA AMERICANA. IRRELEVÂNCIA. EMPRESA INSTITUÍDA E EM ATUAÇÃO NO PAÍS. OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO ÀS LEIS BRASILEIRAS, ONDE OPERA EM RELEVANTE E ESTRATÉGICO SEGUIMENTO DE TELECOMUNICAÇÃO. TROCA DE MENSAGENS, VIA *E-MAIL*, ENTRE BRASILEIROS, EM TERRITÓRIO NACIONAL, COM SUSPEITA DE ENVOLVIMENTO EM CRIMES COMETIDOS NO BRASIL. INEQUÍVOCA JURISDIÇÃO BRASILEIRA. DADOS QUE CONSTITUEM ELEMENTOS DE PROVA QUE NÃO PODEM SE SUJEITAR À POLÍTICA DE ESTADO OU EMPRESA ESTRANGEIROS. AFRONTA À SOBERANIA NACIONAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO.

(Inq 784/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 28/08/2013)

Cumpre destacar, ainda, que o recorrente, por meio da petição de nº 00366270/2017 (fls. 388/407), noticiou que os Operadores do Facebook forneceram todos os dados cadastrais e registros de criação e acesso relacionados à conta objeto do processo diretamente aos endereços de e-mail disponibilizados pela secretaria do Juízo da 2ª Vara Federal de Petrópolis e, após a interposição deste recurso, forneceu ao referido Juízo todo o conteúdo postado, conversas via bate-papo e comentários do perfil indicado. Afirmou, ainda, que tais dados telemáticos foram degradados em mídia digital e anexados aos autos do processo em trâmite na primeira instância.

Em assim sendo, entende o recorrente "que não deve persistir qualquer medida coercitiva por alegado descumprimento de ordem judicial" (fl. 389).

Ora, é evidente que esse fato deve ser apreciado pelo juízo de primeira instância e, não, por esta Corte, em processo decorrente de demanda proposta com o intuito de fazer valer o suposto direito do recorrente de não fornecer as informações que a posteriori foram entregues.

Melhor sorte não socorre o recorrente quanto à imposição da multa propriamente dita.

Com efeito, este Tribunal já apreciou a questão relativa à aplicação de sanção coercitiva à empresa responsável em prestar informações decorrentes de quebra de sigilo decretada no âmbito penal, mas que não é parte no processo criminal, concluindo pela possibilidade da exigência diante da relação jurídica de natureza cível que se estabelece entre o juízo e o terceiro interessado.

Outrossim, verifica-se que a multa diária foi, inicialmente, arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e elevada posteriormente para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo certo que o Ministério Público Federal, ao requer a execução provisória da multa cominatória, pleiteou, também, "a sua suspensão, a fim de não torná-la demasiadamente excessiva, o que desvirtuaria a sua natureza de meio indireto de coerção ao cumprimento da decisão judicial"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 82), pedidos deferidos pelo magistrado (fl. 85).

Nesse contexto, não há falar em valor exacerbado e arbitrário da multa diária imposta ao recorrente, pessoa jurídica de elevado poder econômico. Ao contrário, observa-se que houve cautela do *Parquet* ao postular a suspensão da multa.

Por fim, tem-se que a questão relativa à impossibilidade de execução da sanção em sede de inquérito policial não foi apreciada pelo acórdão regional, não tendo o recorrente sequer se insurgido na via aclaratória, daí porque não pode ser examinada nesta oportunidade sobre pena de supressão de instância.

Ao ensejo, confira-se o seguinte precedente sobre o tema ora em debate:

PENAL, PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DO SIGILO TELEMÁTICO DE INVESTIGADO EM INQUÉRITO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PELA EMPRESA PROVEDORA DE E-MAILS, DESTINATÁRIA DA ORDEM, FUNDADO EM ALEGAÇÕES REFERENTES A DIREITO DE TERCEIRO. NÃO CABIMENTO. SUBMISSÃO ÀS LEIS BRASILEIRAS. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. VALOR DAS ASTREINTES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA. impugna decisão judicial que, em sede de inquérito, autorizou a interceptação do fluxo de dados telemáticos de determinada conta de e-mail, mediante a criação de uma "conta espelho", sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

2. A requisição de serviços à recorrente, enquanto provedora da conta de e-mail do investigado, estabelece, satisfatoriamente, o modo de realizar a interceptação de dados, não cabendo à destinatária da medida deixar de cumpri-la, pelo argumento de suposta ofensa a direitos fundamentais de terceiro. Precedente: HC 203.405/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/6/2011, DJe 1º/7/2011.

3. A ordem questionada determinou o monitoramento do fluxo de dados telemáticos em território nacional, a fim de apurar a eventual prática de delitos no país, portanto, sujeitos à legislação brasileira a teor do disposto no art. 5º do Código Penal.

4. Na forma dos arts. 88 do Código de Processo Civil e 1.126 do Código Civil, é da empresa nacional a obrigação de cumprir determinação da autoridade judicial competente. Nesse aspecto, a CORTE ESPECIAL, na QO-Inq 784/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgada em 17/4/2013, decidiu que "não se pode admitir que uma empresa se estabeleça no país, explore o lucrativo serviço de troca de mensagens por meio da internet - o que lhe é absolutamente lícito -, mas se esquive de cumprir as leis locais".

5. Afigura-se desnecessária a cooperação internacional para a obtenção dos dados requisitados pelo juízo, porquanto aplicável à espécie a legislação brasileira.

6. Este Superior Tribunal firmou o entendimento de que a imposição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

astreintes à empresa responsável pelo cumprimento de decisão de quebra de sigilo, determinada em inquérito, estabelece entre ela e o juízo criminal uma relação jurídica de direito processual civil. E, ainda que assim não fosse, as normas de direito processual civil teriam incidência ao caso concreto, por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

7. A renitência da empresa ao cumprimento da determinação judicial justifica a incidência da multa coercitiva prevista no art. 461, § 5º, do CPC. O valor da penalidade - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - não se mostra excessivo, diante do elevado poder econômico da empresa, até porque valor idêntico foi adotado pelo STJ no caso da QO-Inq n. 784/DF.

8. A matéria atinente à execução provisória das astreintes não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, o que impede a análise do tema, sob pena de supressão de instância.

9. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(RMS 44.892/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 15/04/2016)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.444 - RJ
(2017/0149824-1)**

VOTO-VENCIDO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Ministra Maria Thereza de Assis Moura, peço vênica para divergir parcialmente do voto de Vossa Excelência.

Com relação à primeira parte, relativa à responsabilização da recorrente por suposto descumprimento de ordem judicial, a própria defesa deixa em aberto a possibilidade de que isso seja objeto de nova discussão perante a Corte em outros recursos que certamente apontarão ao STJ.

Tenho que essa questão é central, de notória relevância. Há que se decidir de uma vez por todas que tipo de obrigação possuem essas empresas que têm uma conformação internacional e se devem responder de alguma forma perante os estados onde atuam. Temos visto decisões bem divergentes e até contraditórias dos tribunais.

Mas, em reforço ao que foi dito da tribuna, atendo-me à questão da multa imposta à recorrente. E aqui, Ministra Maria Thereza, parece-me que a pretensão tem fundamento, porque, como bem dito pelo nobre advogado, essa multa tem o caráter muito mais próximo das astreintes ou, numa ótica mais criminal, do *contempt of court* do Direito norte-americano, em que se pune a parte ou a pessoa, enfim, a quem se deu determinada ordem, pelo seu descumprimento, sob a perspectiva de que o Tribunal foi desrespeitado. O fundamento do *contempt of court* do Direito norte-americano é exatamente esse, é um atentado, é um ultraje, um desacato à Corte, que vê desafiada sua autoridade perante o jurisdicionado quando uma determinada ordem não é cumprida ou cumprida em desconformidade com a determinação.

A seu turno, observo que o Facebook não é parte no processo original, de natureza criminal, e aqui, portanto, não vejo impedimento a que se determine sanção pecuniária, porque não se está punindo o acusado no processo criminal que está em curso para aferir um crime que teria sido cometido por meio do Facebook. O Facebook aqui foi um terceiro interveniente que foi instado a fornecer informações; portanto, alguma sanção que a ele seja imposta não tem, a meu ver, o caráter de multa criminal ou sanção de natureza criminal e sim, como disse, uma sanção decorrente do descumprimento de uma ordem judicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como dito da tribuna, temos duas referências normativas. Ou é o Código de Processo Civil revogado, de 1973, cujo art. 14 determina que se fixe a pena de multa em até 20% do valor da causa, em razão da violação ao dever de lealdade processual, da boa-fé objetiva, do dever imposto aos sujeitos processuais de colaborar com a Corte; ou, então, se aplica o novo Código de Processo Civil, cujo art. 77 determina, no § 5º, que "além de outros previstos nesse Código, são deveres das partes [...] cumprir as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação", que é a hipótese. E no § 5º diz expressamente que "quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário mínimo".

Então, temos essa referência, que é mais precisa do que a do Código revogado. O Código de 1973 fala em valor da causa, 20%. Aqui também fala em valor da causa, mas dá um segundo critério, que é a quantidade de salários mínimos, 10 (dez) vezes o valor do salário mínimo, para ser preciso.

Parece-me que é arbitrária e claramente desproporcional uma multa que resulta na soma dos dias, eventualmente de descumprimento da ordem, em mais de um milhão de reais para uma providência dessa natureza. Parece-me contrariar os limites da lei, porque não podemos dizer que o juiz pode fixar um valor que bem entenda, que a sua discricionariedade seja de tal sorte absoluta que lhe permita a fixação de R\$10.000,00 (dez mil reais), R\$100.000,00 (cem mil reais) por dia. Se a lei indica alguns critérios, acho eles devem ser manejados para isso, e, neste ponto, me parece que o art. 77, § 5º, há de ser a referência.

Então, nesse sentido, dou parcial provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança para determinar o retorno dos autos, a fim de que o juízo de origem fixe a multa de acordo com o art. 77, § 5º, em até 10 (dez) salários mínimos diários. Seria essa a minha proposta e, nesse sentido, voto dando parcial provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0149824-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS 54.444 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00023152620144025106 00081346220164020000 2014.51.06.002315-3 201451060023153
2016.00.00.008134-5 201600000081345 23152620144025106 81346220164020000

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO SÉRGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516
JOÃO FABIO AZEVEDO E AZEREDO - SP182454
CLÁUDIO M HENRIQUE DAÓLIO E OUTRO(S) - SP172723
FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF020487
LEONARDO MAGALHÃES AVELAR - SP221410
JULIA THOMAZ SANDRONI - RJ144384
AMANDA AMERICO VIEIRA PASSOS - DF047076
MARIA EDUARDA MANSANO DA COSTA BARROS CONCEIÇÃO - RJ206408
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES, pela parte RECORRENTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencidos os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.